

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer como critérios para desempate em licitações públicas o patrocínio a atletas ou equipes de esporte olímpico, bem como a construção, o auxílio na construção, a manutenção e o auxílio na manutenção de estrutura pública destinada à prática de esporte olímpico.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece como critérios para desempate em licitações promovidas por órgãos e entidades das administrações diretas e indiretas da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, o patrocínio a atletas ou equipes de esporte olímpico, bem como a construção, o auxílio na construção, a manutenção e o auxílio na manutenção de estrutura pública destinada à prática de esporte olímpico.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

VI – produzidos ou prestados por empresa que:

a) tenha patrocinado atleta ou equipe de esporte olímpico ou paralímpico durante todos os 8 (oito) anos anteriores à data do julgamento das propostas;

b) tenha construído ou auxiliado na construção de estrutura pública destinada à prática de esporte olímpico ou paralímpico no período de 20 (vinte) anos anteriores à data do julgamento das propostas; ou

c) por pelo menos 4 (quatro) anos, dos 8 (oito) anteriores à data do julgamento das propostas, tenha mantido ou auxiliado na

manutenção de estrutura pública destinada à prática de esporte olímpico ou paralímpico.

.....

§ 16. Para os fins do inciso VI do § 2º deste artigo, os valores mínimos destinados pelo licitante à construção, ao auxílio na construção, à manutenção ou ao auxílio na manutenção nele referidos, individualmente considerados, bem como a forma de suas comprovações, serão definidos no edital, obedecidos os parâmetros abaixo:

I – para a alínea *a* do inciso VI do § 2º deste artigo, não poderá ser menor do que 2,5% (dois e meio por cento) do valor limite inferior de que trata o inciso XXII do *caput* art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II – para a alínea *b* do inciso VI do § 2º deste artigo, não poderá ser menor do que 15% (quinze por cento) do valor limite inferior de que trata o inciso XXII do *caput* art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III – para a alínea *c* do inciso VI do § 2º deste artigo, não poderá ser menor do que 5% (cinco por cento) do valor limite inferior de que trata o inciso XXII do *caput* art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 17. Para os fins desta Lei, considera-se esporte olímpico e esporte paralímpico a modalidade ou o conjunto de modalidades representado por Federação Nacional e por Federação Internacional e que seja reconhecido pelo Comitê Olímpico Internacional para fins de competição, respectivamente, em jogos olímpicos e paralímpicos.” (NR)

Art. 3º O art. 55 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 55.**

.....

§ 1º Caso não se obtenha o desempate na forma do *caput* deste artigo, serão utilizados adicionalmente:

I – nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II – nas demais aquisições, obedecida a ordem em que estão enumerados, os bens ou serviços:

a) produzidos no País;

b) produzidos ou prestados por empresa brasileira;



SF/21893.67059-92

c) produzidos ou prestados por empresa que invista em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

d) produzidos ou prestados por empresa que comprove cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atenda às regras de acessibilidade previstas na legislação;

e) produzidos ou prestados por empresa que:

1. tenha patrocinado atleta ou equipe de esporte olímpico ou paralímpico durante todos os 8 (oito) anos anteriores à data do julgamento das propostas;

2. tenha construído ou auxiliado na construção de estrutura pública destinada à prática de esporte olímpico ou paralímpico nos 20 (vinte) anos anteriores à data do julgamento das propostas; ou

3. tenha mantido ou auxiliado na manutenção de estrutura pública destinada à prática de esporte olímpico ou paralímpico por pelo menos 4 (quatro) dos 8 (oito) anos anteriores à data do julgamento das propostas;

§ 2º Para os fins da alínea *e* do inciso II do § 1º deste artigo, os valores mínimos destinados pelo licitante à construção, ao auxílio na construção, à manutenção ou ao auxílio na manutenção nele referidos, individualmente considerados, bem como a forma de suas comprovações, serão definidos no edital, obedecidos os parâmetros abaixo:

I – para o item 1 da alínea *e* do inciso II do § 1º deste artigo, não poderá ser menor do que 2,5% (dois e meio por cento) do valor limite inferior de que trata o inciso XXI do *caput* art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II – para o item 2 da alínea *e* do inciso II do § 1º deste artigo, não poderá ser menor do que 15% (quinze por cento) do valor limite inferior de que trata o inciso XXI do *caput* art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III – para o item 3 da alínea *e* do inciso II do § 1º deste artigo, não poderá ser menor do que 5% (cinco por cento) do valor limite inferior de que trata o inciso XXI do *caput* art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se esporte olímpico e esporte paralímpico a modalidade ou o conjunto de modalidades representado por Federação Nacional e por Federação Internacional e que seja reconhecido pelo Comitê Olímpico Internacional para fins de competição, respectivamente, em jogos olímpicos e paralímpicos.” (NR)

Art. 4º O art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

LXI – esporte olímpico: modalidade ou conjunto de modalidades representado por Federação Nacional e por Federação Internacional e que seja reconhecido para fins de competição em jogos olímpicos pelo Comitê Olímpico Internacional.

LXII – esporte paralímpico: modalidade ou conjunto de modalidades representado por Federação Nacional e por Federação Internacional e que seja reconhecido para fins de competição em jogos paralímpicos pelo Comitê Olímpico Internacional.” (NR)

“Art. 60.
.....

V – desenvolvimento pelo licitante de alguma das seguintes ações:

a) patrocinado atleta ou equipe de esporte olímpico ou paralímpico em todos os 8 (oito) anos anteriores à data do julgamento das propostas;

b) construído ou auxiliado na construção de estrutura pública destinada à prática de esporte olímpico ou paralímpico nos 20 (vinte) anos anteriores à data do julgamento das propostas; ou

c) mantido ou auxiliado na manutenção de estrutura pública destinada à prática de esporte olímpico ou paralímpico por pelo menos 4 (quatro) dos 8 (oito) anos anteriores à data do julgamento das propostas.

.....
§ 3º Para os fins do inciso V do *caput* deste artigo, os valores mínimos destinados pelo licitante à construção, ao auxílio na construção, à manutenção ou ao auxílio na manutenção nele referidos, individualmente considerados, bem como a forma de suas comprovações, serão definidos no edital, obedecidos os parâmetros abaixo:

I – para a alínea *a* do inciso V do *caput* deste artigo, não poderá ser menor do que 2,5% (dois e meio por cento) do valor limite inferior de que trata o inciso XXII do *caput* art. 6º;

II – para a alínea *b* do inciso V do *caput* deste artigo, não poderá ser menor do que 15% (quinze por cento) do valor limite inferior de que trata o inciso XXII do *caput* art. 6º;

III – para a alínea *c* do inciso V do *caput* deste artigo, não poderá ser menor do que 5% (cinco por cento) do valor limite inferior de que trata o inciso XXII do *caput* art. 6º.” (NR)



SF/21893.67059-92

Art. 5º Revoga-se o inciso III do *caput* do art. 55 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 6º O art. 2º desta Lei será revogado simultaneamente com a revogação dos dispositivos de que trata o inciso II do art. 193 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada Jogos Olímpicos repete-se o mesmo discurso: faltam recursos para garantir equipamentos, sobrevivência e tranquilidade aos atletas olímpicos, de maneira que possam ter treinamento adequado e dedicação plena aos seus objetivos, que, ao fim, é também de toda a sociedade brasileira.

A prática de esportes, olímpicos ou não, é primordial para uma boa qualidade de vida. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), praticar em média 150 minutos semanais de atividades físicas, leves ou moderadas, uma média de 20 minutos por dia ou, pelo menos, 75 minutos semanais de atividades com maior intensidade, que totalizam cerca de 10 minutos intensos por dia, é suficiente para o ser humano se afastar do sedentarismo.

Quanto mais cedo se inicia a prática desportiva, mais fácil ela se torna um hábito. Portanto, deve-se começar na infância.

Sabemos do imenso potencial indutor da existência de ídolos para que crianças e jovens, tendo-os como espelho, procurem seguir seus passos.

Atletas olímpicos e paralímpicos, ainda mais se obtiverem resultados expressivos, são ídolos do bem, que exalam vida, vigor, saúde, disciplina, determinação e autoconfiança. Equipes olímpicas somente têm sucesso se há comprometimento, parceria e companheirismo entre seus integrantes. Todos esses são valores que também se deseja que uma sociedade sadia e moderna cultue, cultive e sedimente.

Estimular esportes olímpicos e paralímpicos é estimular o engrandecimento do corpo social.



Com essas ideias, propomos o presente projeto de lei, com a finalidade de estimular o esporte. Altera-se a legislação de licitação para adicionar, como critérios de desempate em licitações públicas, o patrocínio de atletas e de equipes de esportes olímpicos, bem como a construção e manutenção de estruturas públicas para prática desses esportes.

Alerta-se para a existência hoje de três regimes básicos de licitação aplicáveis à administração pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios: a) o da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; b) o da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e c) o da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Este último aplicável às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias, e os dois anteriores ao restante da máquina pública.

Por força dos arts. 191 e 193 da Lei nº 14.133, de 2021, conhecida com Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), a Lei nº 8.666, de 1993, conviverá com essa nova pelo período de dois anos contados a partir de 1º de abril deste ano. As licitações das administrações direta e indireta, exceto empresas estatais, poderão ser realizadas sob a regência da nova lei ou da antiga, a critério do órgão ou entidade.

Nesse sentir, vislumbramos a necessidade de propor alterações nos três marcos regulatórios. Apesar de possuírem redações ligeiramente diferentes, as modificações em cada uma das normas legais têm o mesmo espírito e entregam resultados análogos.

Outra questão entendida relevante foi estabelecer um *quantum* mínimo para que o patrocínio, a construção ou a manutenção fossem considerados relevantes para os fins de funcionar como critério de desempate. Caso não se defina um valor base, uma ajuda simbólica mensal, que não representaria nada para uma empresa, poderia ser utilizada para obter vantagens competitivas em licitações. O mesmo espírito inspirou estipular prazos nos critérios de desempate criados.

Considerando que o ciclo olímpico é de 4 anos, definimos o mínimo de dois desses ciclos como o prazo para que se mantenha o patrocínio de atletas e equipes. Além disso, deve haver um investimento efetivo e provoque impactos.

Com o fito de padronizar, utilizamos um parâmetro único a partir do qual são definidos os limites propostos na minuta. Trata-se da expressão monetária estimada para que obras, serviços e fornecimentos a



partir da qual sejam considerados de grande vulto, segundo o inciso XXII do *caput* art. 6º da NLLC, um dos poucos limites financeiros mínimos estipulados nessa lei, que não tem data prevista para perder vigência.

Estabelecemos que para que a empresa possa se beneficiar do patrocínio de atletas ou equipes de esporte olímpico ou paralímpico como critério de desempate em licitação, o valor piso desses patrocínios durante os 8 anos anteriores à data do julgamento das propostas seja de 2,5% da referência escolhida, o que corresponde a R\$ 5 milhões em números de hoje.

Para que seja levada em conta a construção ou o auxílio na construção de estrutura pública destinada à prática de esporte olímpico ou paralímpico, a empresa deve ter investido, ao longo dos 20 anos anteriores à data do julgamento das propostas, não menos do que 15% do valor de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto. Isto é, em números atuais, R\$ 30 milhões.

Por fim, o mesmo raciocínio se aplica a manutenção ou auxílio na manutenção de estrutura pública destinada à prática de esporte olímpico ou paralímpico. Nos 8 anos anteriores à data do julgamento das propostas, por pelo menos 4 deles a empresa deverá ter destinado a essas despesas o valor mínimo de R\$ 10 milhões, que hoje equivale a 5% do valor de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto.

Levou-se em conta também a necessidade de deixar patente na norma legal a definição do que são esporte olímpico e esporte paralímpico, de forma a mitigar interpretações divergentes e incongruentes, que gerariam custos desnecessários para o poder público em demandas internas, judiciais ou perante tribunais de contas.

Em conclusão, registramos que um patrocínio efetivo, produtivo e frutífero de equipe ou atleta, assim como a construção ou a manutenção de bons e adequados equipamentos para prática desportiva demandam recursos que podem ser vultosos para empresas de menor porte. Contudo, seria inadequado estipular valores baixos, incapazes de promover qualquer dos impactos buscados. Reconhece-se que nem todas as empresas terão disponibilidade para usufruir dos critérios de desempate que estão sendo propostos. Por esta razão, é proposita que os novos critérios não estejam sendo colocados como os primeiros a serem aplicados.



Convictos de que esta proposição é benéfica para a sociedade e mira o interesse público, pedimos o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/21893.67059-92